



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

LEI N.º 285/2011

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA LEI QUE CRIOU O IAPREJAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições Legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.**

**Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Para os fins previstos na Lei Municipal n.º 121/98, Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e a Lei Municipal n.º 185/2002, que Organizou o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, do Município de Jaramataia - IAPREJAL, fica criada a Junta Médica Municipal, a ser composta por 02 (dois) funcionários efetivos, comissionados ou contratados para tais fins, com graduação em medicina e devidamente registrado no CRM, os quais serão nomeados por Decreto.

Art. 2º - Para fins desta lei, fica definido o conceito de Junta Médica como sendo uma unidade gerencial da Secretaria Municipal de Administração, com o auxílio do departamento pessoal, responsável pela avaliação da capacidade laborativa do servidor público municipal, em vista à concessão de licenças médicas, processos de aposentadoria, readaptação de função e outros. Sendo responsável também pela avaliação das condições de saúde do candidato aprovado em concurso público no exame de admissão ao Serviço Público Municipal.

Art. 3º - A Junta Médica Municipal a que alude o artigo anterior avaliará o funcionário nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença gestante;
- III – quando acidentado no exercício de suas funções;
- IV – quando acometido de doença profissional;
- V – por motivo de doença em família, quando for indispensável sua assistência;
- VI – aposentadoria por invalidez;
- VII – necessidade de readaptação de função;

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, poderá o funcionário, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

Art. 4º - O servidor público que pleitear licença médica inicial, licença médica em prorrogação, licença à gestante, licença para acompanhamento por motivo de doença



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

em pessoa da família, licença médica por acidente de trabalho, pedido de abertura de processo de aposentadoria, e solicitação de readaptação de função, deverá fazer acompanhar ao seu requerimento da seguinte documentação:

I – Licença Médica Inicial – LMI:

- a) Atestado ou relatório médico, com período sugerido de licença, contendo CID, e assinatura com carimbo do médico ou odontológico assistente;
- b) Declaração do Hospital, quando estiver hospitalizado;
- c) documento de Identidade original;
- d) Último contracheque;
- e) Exames complementares de apoio diagnóstico.

II – Licença Médica em Prorrogação – LMP:

- a) O servidor deverá comparecer à Junta Médica Municipal, com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o término da licença inicial, munido dos mesmos documentos exigidos para LMI, constante do inciso I supra, e do relatório médico justificando a prorrogação da licença. Em caso de internação hospitalar ou impossibilidade de locomoção, o servidor deverá designar um representante legal para ir à Junta Médica Municipal, com sua documentação.

III – Licença à Gestante – LG:

- a) Atestado Médico;
- b) documento de identidade;
- c) último contracheque;
- d) USG Obstétrica, se a licença for solicitada antes do parto;
- e) cópia de certidão de nascimento do filho se a licença for solicitada após o part.

IV – Licença para Acompanhamento por Motivo de Doença em Pessoa da Família – LA:

- a) Atestado médico, constando nome do paciente e do servidor, com CID do paciente e prazo da licença;
- b) Declaração do Hospital, se o paciente está ou estava internado;
- c) Documento de Identidade original do paciente, para comprovar o parentesco com o servidor;
- d) Documento de Identidade do servidor, original;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

- e) Último contracheque;
  - f) Exames médicos do paciente.
- V – Licença Médica por Acidente de Trabalho – LMAT:
- a) CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho);
  - b) Documento de Identidade original;
  - c) Último contracheque.
- VI – Processo de Aposentadoria – Aproveitamento-AP e Readaptação de Função – RF:
- a) Antes de protocolar o processo de AP ou RF, o servidor deverá comparecer à Junta Médica Municipal, com o Atestado ou Relatório médico, para ser autorizado por um dos médicos componentes da Junta Médica, e a seguir protocolará o processo e aguardará agendamento pela Junta Médica Municipal da 1ª Avaliação Médica Pericial;
  - b) Após a realização dos procedimentos constantes da alínea – “a” acima, o servidor receberá todas as orientações pertinentes após a avaliação, podendo ser solicitados pareceres de especialistas e/ou comprobatórios.

Art. 5º - Será o funcionário aposentado por invalidez quando for:

I – acometido por acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho de caráter irreversível;

II – acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de paget (osteíte deformante); síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, conseqüências e seqüelas decorrentes do estado avançado do diabetes, todos os casos com base em conclusão da junta médica municipal.

Art. 6º - O valor da aposentadoria por invalidez, na hipótese dos incisos I e II do artigo anterior, será igual ao do vencimento vigente na data da concessão do benefício.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão exceder os vencimentos percebidos na atividade;

Art. 7º - Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data da expedição do laudo médico.

Art. 8º - O laudo médico conclusivo que determinar a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho será encaminhado a Secretaria de Administração através do seu setor de Pessoal, que tomará as providências necessárias.

Art. 9º - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 anos de idade estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, a cargo do Município e processo de reabilitação profissional.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

Art. 10 – O funcionário não poderá exercer atividade laborativa, seja no âmbito privado ou público, enquanto se encontrar na condição de aposentado por invalidez, sob pena de cassação do benefício.

Art. 11 – O município promoverá a readaptação do servidor através de um processo global e dinâmico orientado para a recuperação do funcionário que se encontra em desvantagem funcional, devido a seqüelas causadas por acidentes ou doenças, que será desempenhada por uma equipe multidisciplinar com auxílio da Junta Médica e terá como finalidade permitir ao servidor exercer uma outra função compatível com as suas possibilidades e estado de saúde.

Art. 12 – Por força dessa lei, fica conceituada readaptação funcional como sendo a atribuição de atividades mais compatíveis com a condição física e estado de saúde do servidor, de forma temporária ou definitiva, que dependerá sempre de exame da Junta Médica do Município, não caracterizando provimento em outro cargo público.

Art. 13 – Se aplica a readaptação de função ao servidor público, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Art. 14 – A readaptação funcional não altera os vencimentos do servidor não podendo haver acréscimo ou perda dos vencimentos, porém de acordo com as suas novas atividades alguns benefícios e gratificações poderão ser suspensos, em função das respectivas legislações.

Art. 15 – A readaptação de função poderá ser feita de ofício ou a pedido do servidor, sendo que no primeiro caso (readaptação de ofício) será de iniciativa de um dos médicos componentes da Junta Médica.

Art. 16 – A readaptação de função realizada a pedido do servidor será manifestada através de requerimento à Secretaria de Administração, devendo o servidor aguardar ser convocado para submeter-se à avaliação da Junta Médica, a quem competirá com exclusividade verificar da ocorrência ou não da perda de sua condição física ou mental, para o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 17 – O Servidor que recusar-se a submeter-se à Junta Médica, que tenha sido motivada de ofício ou a pedido do servidor, para fins de comprovação da necessidade de readaptação de função terá os dias de ausência computados para fins de abandono de cargo além de ser punido disciplinarmente.

Art. 18 – Dá decisão verificada pela Junta Médica sobre a readaptação de função de servidor será dada ciência ao interessado, a sua chefia imediata, bem como, após a emissão do laudo pericial, o processo é encaminhado à Secretaria de Administração, através do seu setor de pessoal, e no caso de deferimento, se farão acompanhadas das orientações médicas descritas no laudo de readaptação, que trará dentre outras coisas orientação sobre as facilidades a serem concedidas ao servidor, que lhes permitem conciliar a permanência em exercício com a participação em programa destinado à



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

recuperação de suas condições de saúde física ou mental, sujeitando-se à necessária comprovação de frequência.

Art. 19 – Os laudos podem ser provisórios, no caso de readaptação temporária ou definitiva, de acordo com o comprometimento de saúde apresentado pelo servidor.

Art. 20 – A readaptação funcional será temporária quando concedida por um período nunca superior de até 01 (um) ano, nos termos do laudo médico, e findo o prazo, o servidor deverá retornar às atividades específicas do cargo, salvo se der entrada em novo pedido de readaptação e ficar comprovada a necessidade da sua continuidade em caráter iminente.

Parágrafo único – Após avaliação pela Junta Médica, a readaptação temporária poderá ser prorrogada por até mais 01 (um) ano, e apenas uma única vez.

Art. 21 – A readaptação será definitiva quando ficar demonstrado que o servidor em gozo de readaptação funcional temporária por prazo superior previsto nesta lei não demonstrar melhoras na sua capacidade laboral, e que retorno às suas atividades funcionais primárias lhe imporá sérios riscos à saúde e ineficiência nos serviços a seu cargo e responsabilidade.

Art. 22 – A readaptação definitiva será precedida de processo de readaptação temporária.

Art. 23 – A readaptação temporária ou definitiva poderá ser avaliada, a qualquer época, mediante exame procedido pela Junta Médica, a requerimento do servidor ou através de manifestação fundamentada pela chefia imediata do servidor em gozo de readaptação.

Art. 24 – Os servidores em readaptação funcional deverão obrigatoriamente passar por avaliações anuais, que terão as seguintes consequências:

- I – retorno às atividades específicas do cargo;
- II – continuidade da readaptação temporária;
- III – continuidade da readaptação definitiva;
- IV – recomendação para cometimento de novos encargos;
- V – transformação da readaptação temporária em definitiva;
- VI – encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 25 – Quando houver suspeita de irregularidades no laudo de readaptação de função o caso deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município que tem a competência de apurar responsabilidade por irregularidades porventura ocorridas no processo de readaptação.

Art. 26 – Os servidores a que trata o art. 1º, perceberão a título de gratificação, caso servidor ativo ou comissionado e adicional caso contratado, o valor mensal de R\$



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo reajuste anualmente com o mesmo índice atribuído ao salário mínimo.

Art. 27 – A gratificação mencionada no artigo anterior será a mesma dos componentes da Diretoria Executiva e do Procurador do IAPREJAL, órgãos superiores de administração do Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Jaramataia.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaramataia-AL., 28 de fevereiro de 2011.

  
João Pinheiro dos Santos  
PREFEITO